



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 1.417/2024

SÚMULA: “ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 990/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Acrescenta a seção X no Sumário no Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, do Título IV – DAS TAXAS, que passará a ter a seguinte redação:

“.....

TÍTULO IV – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Seção I – Da Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

Seção II – Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento; Licença Sanitária .

Seção III – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Seção IV – Taxa de Fiscalização para Licença de Veiculação de Publicidade em Geral ..

Seção V – Taxa de Fiscalização para Licença de Comércio Eventual e/ou Ambulante

Seção VI – Da Taxa de Fiscalização para Licença de Aprovação e Execução de Obras, Instalações, Arruamento e/ou Loteamento de Áreas Particulares.

Seção VII – Da Taxa de Fiscalização para Licença de Ocupação do Solo nas.....

Vias e Logradouros Públicos

Seção VIII – Da Taxa de Fiscalização para Licença de Abate de Animais

Seção IX – Da Taxa de Fiscalização para Licença de Transporte de Passageiros e Cargas.....

Seção X – Da Taxa de Coleta de Lixo.....

”

Art. 2º - Acrescenta a alínea “b” no inciso I do § 3º no artigo 117 na Lei Municipal 990/2017, que passará a ter a seguinte redação:

“.....

Artigo 117 (....)

§ 3º.....



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



b) Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública;

-----”

Art. 3º – Acrescenta a Seção X, Subseção I e o Art. 225-A, Subseção II e o Art. 225-B e o Art. 225-C na Lei Municipal Nº 990/2017, que passará a ter a seguinte redação:

“-----

Seção X – Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 225-A. Constitui fato gerador Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ou posto à disposição, em vias ou logradouros como segue:

I – Coleta de resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no parágrafo primeiro do presente artigo;

II – remoção de lixo comercial, industrial;

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionado em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros proveniente de atividades humanas e geradas em imóvel edificado.

§ 2º O custo do serviço de coleta de lixo será rateado entre os contribuintes em função da participação no custo, conforme tamanho dos imóveis edificados.

§ 3º O Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo deverá ser estipulado pela Administração Pública de acordo com levantamento do órgão responsável pela coleta de lixo em consonância com as informações do cadastro fiscal imobiliário da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo menos, pelo serviço de coleta de lixo.

§ 5º Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

§ 6º Caso a Administração Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista neste artigo, indicará, nesse caso, por escrito, o prazo, condição de transporte e o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

§ 7º A Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado, mediante ao pagamento no ato da solicitação do Serviço prestado de coleta de lixo fixado por Decreto do Executivo,



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



como preço e tarifas públicas, inclusive para a remoção de demais serviços de coleta de lixo, não expressado neste artigo, e que por sua natureza e características assemelham-se, uma vez que sua quantidade excede o volume de 120 (cento e vinte) litros.

Subseção II - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 225-B. A base de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionado da seguinte forma:

I – O tipo de utilização do imóvel e por dependência edificada, multiplicado em quantidade de UPMF (Unidade Padrão Municipal Fiscal de Paranaíta), definida no Art. 03, desta Lei, de acordo com a fórmula de cálculo abaixo:

$$TCL = TDE \times QUPMF$$

Onde:

TCL = Taxa de Coleta de Lixo;

TDE = Tipo de dependência Edificada/ M2 da dependência;

QUPFM = Quantidade de Unidade Padrão de Paranaíta;

TABELA DE COLETA DE LIXO	
Discriminação por Tipo e dependência edificada por M ² de Área Construída	Quantidade em UPMF MENSAL
a) Residência:	I
dependência de até 50m ²	0,086
I dependência de até 50m ²	0,13
II dependência de 51m ² até 100m ²	0,17
III dependência de 101m ² até 200 m ²	0,257
IV dependências de 201m ² a 300m ²	0,34
IV dependência de 301 m ² acima.....	
b) Comércio/ Serviço / Industria:	
I micro até 100 m2.....	0,17
II pequeno porte de 101 a 200 m2.....	0,257
III médio porte de 201 a 300 m2	0,34
III grande porte de 301 m2 acima	0,43

II - Da inadimplência, considerando que a tarifa estará vinculada a fatura de cobrança da água, caso haja inadimplência, além da suspensão do serviço de fornecimento de água será cobrado 2% (dois por cento) do valor do débito nas faturas seguintes como multa de 1% (um por cento) ao mês como juros de mora.

Art. 225-C - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar da Taxa de Lixo, o Contribuinte responsável pelo imóvel que comprove semestralmente estar sendo



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



beneficiário de Programa Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, através de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

-----”

Art. 4º Fica o Executivo autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº. 990/2017, de acordo com as alterações da presente Lei, permanecendo em vigor os demais dispositivos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranaíta/MT, em 23 de dezembro de 2024

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT